



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN

Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600 – 135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140.9400 | CNPJ nº
08.208.597/0001 -76.

Projeto de Lei nº _____/2024

Dispõe sobre a política municipal de mobilidade urbana não motorizada no município de Mossoró, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mossoró,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, nos termos conferidos pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Ciclovitário no Município de Mossoró, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a acessibilidade da população e o desenvolvimento da mobilidade sustentável;
- II - ampliar e aperfeiçoar continuamente a infraestrutura ciclovitária, implantando as medidas necessárias à inserção da bicicleta na malha urbana da cidade, incluindo: tratamentos ciclovitários em vias existentes, criação de infraestrutura específica para a circulação de bicicletas, previsão de tratamento ciclovitário na infraestrutura viária planejada para o Município;
- III - ampliar a atratividade do modo bicicleta entre as opções de transporte, incrementando a participação da bicicleta na distribuição de viagens no Município de Mossoró e reduzindo o uso do transporte motorizado individual;
- IV - contribuir para a melhoria da qualidade ambiental nas cidades, por meio da redução do consumo de combustíveis e consequente redução da poluição atmosférica, da emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), da poluição sonora e de vibrações;
- V - proporcionar a qualificação urbanística, de modo que todos possam se beneficiar da melhoria proporcionada pelo fomento ao uso da bicicleta, sejam eles ciclistas ou não;
- VI - efetivar o direito à cidade, reduzindo as desigualdades e promovendo a inclusão social;
- VII - fortalecer o senso de comunidade, melhorar a significação do espaço público e diminuir a violência;
- VIII - incentivar o uso da bicicleta como modo de prestação de serviços e transporte de pequenas cargas, para otimizar e baratear o fluxo de materiais.

Art. 2º - O Sistema Ciclovitário do Município de Mossoró será formado por:

- I - Rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas;
- II - Locais específicos para estacionamento composto por bicicletários e paraciclos.

Art. 3º - O Sistema Ciclovitário deverá:

- I - Implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN

Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600 – 135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140.9400 | CNPJ nº 08.208.597/0001 -76.

II - Promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo no uso do espaço compartilhado;

III - Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º O desenvolvimento de projetos de implantação, ampliação e qualificação do Sistema Cicloviário do Município de Mossoró será orientado pelas seguintes diretrizes:

I - articulação intersetorial para a formulação, apoio e execução dos programas e ações de mobilidade por bicicletas;

II - intermodalidade, promovendo-se a integração do Sistema Cicloviário com outros meios de locomoção e transporte;

III - funcionalidade, considerando que os percursos cicloviários devem ligar origens e destinos que atendam a desejos de viagens atuais e futuros;

IV - linearidade, buscando-se traçar o trajeto com a menor distância possível de viagem;

V - continuidade e orientação, com a implantação de trechos interconectados, possibilitando a consolidação de uma malha que permita ao usuário definir seu trajeto;

VI - abrangência de todo o território do Município;

VII - padronização e uniformidade de sinalização horizontal e vertical, em conformidade com as normas técnicas.

§ 1º A rede cicloviária será constituída de modo a possibilitar a conexão do centro aos bairros, através de estruturas radiais, e também a conexão entre eles, através de estruturas perimetrais.

§ 2º Nas vias existentes e nas novas estruturas deverá ser observada a declividade da via, visando ao conforto do ciclista.

§ 3º Na definição de vias para implantação da rede cicloviária será considerada a ótica do ciclista, independentemente do sentido de direção dos outros modos.

§ 4º Para melhor integração entre os modos de transporte, as bicicletas do modo dobrável serão consideradas bagagem de mão, podendo ser transportadas nos meios de transporte coletivo, desde que não excedam as dimensões permitidas e que estejam protegidas de modo a não causar incomodidade ou colocar em risco os demais passageiros.

Art. 5º A implantação dos trechos cicloviários deverá ser precedida de realização de audiências públicas.

Parágrafo único. Previamente às audiências públicas, os planos e projetos iniciais e os estudos de demanda, viabilidade e impacto deverão ser publicados em sítio eletrônico da Prefeitura em local e formato de fácil acesso pelos cidadãos.

Art. 6º - Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Cicloviário, em consonância com o Plano Diretor.

Art. 7º - A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN

Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600 – 135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140.9400 | CNPJ nº 08.208.597/0001 -76.

I - Ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

II - Poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse;

III - Ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 8º - A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único - A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 9º - A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§ 2º - A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo concedente nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 10. - As ciclovias e ciclofaixas deverão observar os padrões da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, visando especialmente à segurança dos usuários.

Art. 11. Para auxiliar na segurança viária, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - redução dos limites de velocidade na malha viária;

II - implantação de ajustes geométricos das vias para acalmamento de tráfego;

III - restrições ao tráfego de automóveis e implantação de vias exclusivas para modos ativos.

IV - A adoção de uma ou mais medidas será obrigatoriamente amparada por estudos técnicos, devidamente publicizados.

Art. 12º - A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000m² (quatro mil metros quadrados), devem contemplar o planejamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como possuir paraciclos no seu interior.

Art. 13º O Poder Executivo deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais de ônibus do transporte coletivo, além do local existente no próprio terminal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN

Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600 – 135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140.9400 | CNPJ nº 08.208.597/0001 -76.

Ar. 14. Parágrafo único. A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 15. A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso a ser aprovado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 16. O Poder Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Art. 17 - As novas vias públicas, incluindo pontes, devem prever espaços destinados ao acesso, circulação e estacionamento de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

§ 1º - Os projetos que estão em fase de elaboração e execução até a data de início de vigência desta Lei estão dispensados de seguir suas diretrizes.

§ 2º - O acesso, circulação e estacionamento de bicicletas só ficam dispensados através de estudo de viabilidade assinado por profissional competente que ateste relevante impedimento de ordem técnica.

Art. 18 - Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande fluxo de público, em todo Município de Mossoró.

Art. 19 - O Executivo deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 20 - Os eventos ciclísticos utilizando via pública podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados por ato próprio do Poder Executivo competente, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 21. Nas ciclovias e ciclofaixas poderão ser autorizados, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito:

I - veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do Sistema Cicloviário;

II - patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III - bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre.

Art. 22. Fica autorizada a criação do Comitê Executivo Intersecretarial, vinculado à Secretário Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito, com a atribuição de apoiar a concretização dessa política pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN

Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600 – 135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140.9400 | CNPJ nº 08.208.597/0001 -76.

§ 1º O Comitê será composto por 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições:

- I - Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito;
- II - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos;
- III - Secretaria Municipal de Esporte e Juventude;
- IV - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-RN);
- V - Cursos de Engenharia e Arquitetura de instituições de ensino do município de Mossoró;
- VI - Associação de ciclistas;
- VII - Câmara Municipal de Vereadores de Mossoró.

§ 2º Poderão ser convidados representantes de Secretarias Estaduais como membros fixos permanentes ou em ocasiões específicas.

§ 3º O Comitê Intersecretarial reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

§ 4º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana será responsável pela Coordenação do Comitê Intersecretarial.

Art. 23 As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por contadas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta Lei passa a vigor na data de sua publicação, revogando na íntegra as leis municipais nº 3.438/2016 e nº 3.216/2014.

Sala das Sessões João Níceras de Moraes.
Mossoró, 12 de junho de 2024.

Lawrence Carlos Amorim de Araújo
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN

Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600 – 135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140.9400 | CNPJ nº 08.208.597/0001 -76.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e senhoras Vereadoras,

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir uma política municipal de mobilidade urbana não motorizada em Mossoró. Tal iniciativa busca promover alternativas de transporte sustentáveis, saudáveis e acessíveis, em consonância com as tendências globais de desenvolvimento urbano sustentável e com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A mobilidade urbana não motorizada, que inclui modos de transporte como caminhar e andar de bicicleta, oferece uma série de benefícios para a sociedade. Além de serem meios de transporte ecologicamente corretos, que não emitem poluentes e contribuem para a diminuição do trânsito, essas formas de deslocamento melhoram a qualidade de vida dos cidadãos, incentivando um estilo de vida mais saudável.

Mossoró, como uma cidade em crescimento, enfrenta desafios relacionados ao aumento do tráfego, poluição e sedentarismo. A promoção de alternativas de mobilidade não motorizada é uma solução eficiente para mitigar esses problemas, proporcionando um ambiente urbano mais sustentável e acessível.

A promoção da mobilidade urbana não motorizada traz múltiplos benefícios econômicos e sociais. Reduz os custos com saúde pública ao diminuir doenças relacionadas ao sedentarismo e à poluição. Além disso, estimula o comércio local, pois as pessoas que caminham ou pedalam têm maior interação com o ambiente ao seu redor, incentivando o consumo nos estabelecimentos locais. Também favorece a inclusão social, ao oferecer opções de transporte acessíveis a todos.

Diante do exposto, a aprovação desse projeto é fundamental para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida em Mossoró. A política municipal de mobilidade urbana não motorizada é uma medida necessária para construir uma cidade mais saudável, acessível e ambientalmente responsável.

Por todos os argumentos apresentados, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, reafirmando o compromisso de Mossoró com um futuro sustentável e inclusivo.

Sala das Sessões João Níceras de Morais.
Mossoró, 12 de junho de 2024.

Lawrence Carlos Amorim de Araújo
Vereador – PSDB



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua: Idalino de Oliveira, S/N / Centro - CEP: 59600-135 - Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 - CNPJ: 08.208.597/0001-76

Lei Nº 3.438/2016

Autoriza a criação do Sistema Cicloviário no Município de Mossoró/RN, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mossoró.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 60 §2º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado a criação do Sistema Cicloviário neste Município, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º. O Sistema Cicloviário do Município será formado por:

I - rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II - locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3º. O Sistema Cicloviário deverá:

I - articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua: Idalino de Oliveira, S/N / Centro - CEP: 59600-135 - Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 - CNPJ: 08.208.597/0001-76

Passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II - implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nas praças e em outros espaços naturais;

III - implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV - agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V - promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VI - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º. Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Cicloviário, considerando as propostas contidas no Plano Diretor do Município.

Art. 5º. A ciclovia a ser construída será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ou canteiro central;

II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nas praças e em outros locais de interesse;

III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua: Idalino de Oliveira, S/N / Centro - CEP: 59600-135 - Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 - CNPJ: 08.208.597/0001-76

possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 6º - A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 7º. A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§1º. A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§2º. A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo concedente nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 8º. Os terminais e estações de transferência, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, e outros locais de grande fluxo de pessoas deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos como parte da infraestrutura de apoio a esse modal de transporte.

§1º. O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§2º. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua: Idalino de Oliveira, S/N / Centro - CEP: 59600-135 - Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 - CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 9º. A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior..

Art. 10. O Executivo deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais rodoviários, prédios públicos de grande circulação, universidades e escolas públicas e privadas.

Parágrafo único. A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 11. As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 12. O Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às BR's que cortam este município em trechos urbanos, de interesse público, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Art. 13. A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverão ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo concedente.

Art. 14. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo, além da circulação de bicicletas:

I - circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua: Idalino de Oliveira, S/N / Centro - CEP: 59600-135 - Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 - CNPJ: 08.208.597/0001-76

expressamente proibida;

III - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.

Art. 15. O Executivo deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

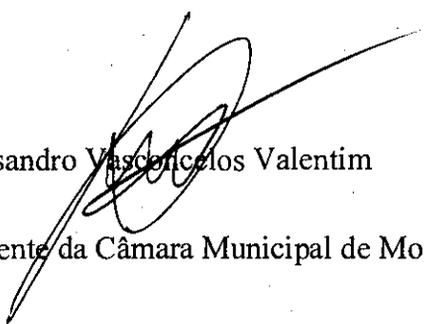
Art. 16. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados por ato próprio do poder executivo competente, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “João Niceras de Moraes”

Sede do Palácio Rodolfo Fernandes



Alexandro Vasconcelos Valentim

1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mossoró



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua: Idalino de Oliveira, S/N / Centro - CEP: 59600-135 - Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 - CNPJ: 08.208.597/0001-76

Lei Nº 3216/2014

Institui o Conselho de Política Ciclovária da forma que menciona e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Mossoró o Conselho de Política Ciclovária.

Art. 2º O Conselho de Política Ciclovária terá função de deliberação, assessoramento técnico, educação e fiscalização sobre a política ciclovária no município.

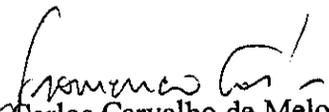
Parágrafo Único. O Conselho deverá desenvolver ações educativas permanentes, a serem executadas pelo Município, com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá desenvolver campanhas educativas, que também deverão ser executadas pelo Município, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 3º O Conselho de Política Ciclovária compor-se-á por, no mínimo, oito membros, sendo dois representantes do órgão executivo de transportes, um representante do órgão executivo de infraestrutura, um representante do órgão executivo do meio ambiente, dois representantes de associações representativas de ciclistas e dois representantes da Câmara Municipal de Mossoró.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES "JOÃO NICERAS DE MORAIS"
Mossoró, 20 de novembro de 2014.


Francisco Carlos Carvalho de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

Proj. Lei 143113 - Alex mossoró